



LEI Nº 2.896, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Dá prioridade de atendimento as pessoas acompanhantes imprescindíveis na consecução das atividades cotidianas de pessoas portadores de limitações físicas/mentais ou doença grave ou em condição de prioridade e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado por esta Lei o atendimento preferencial a acompanhante de pessoas portadoras de limitações em suas capacidades físicas/mentais ou doença grave ou em condição de prioridade e que necessitam imprescindivelmente de acompanhante para desenvolver suas atividades cotidianas.

Art. 2º São considerados acompanhantes preferenciais aqueles que são imprescindíveis na consecução das atividades cotidianas das seguintes pessoas: pessoas com deficiência; idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; gestantes e pessoas com doenças graves (acamados e incapazes de autonomia dos atos de sobrevivência cotidiana).

Art. 3º A pessoa acompanhante das pessoas listadas no art. 2º desta Lei, terá direito ao CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL, o qual será emitido gratuitamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social e será apresentado para obter o atendimento preferencial nas repartições públicas, nas instituições financeiras, nas lotéricas e nas empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município.

Art. 4º Para obtenção do CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL serão observados os seguintes critérios:

I - As pessoas listadas no art. 2º desta Lei e imprescindíveis de acompanhante terão direito a cadastrar um único acompanhante junto a Secretaria Municipal de Assistência Social para obter este benefício;

II - O CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL terá validade de 01 (um) ano;

III - Se a pessoa vier a falecer ou sair do município, o acompanhante automaticamente perderá o benefício concedido pelo CARTÃO DE ACOMPANHANTE PREFERENCIAL.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, as repartições públicas, as instituições financeiras, as lotéricas e as empresas concessionárias de serviços públicos estabelecidas no município terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) para fixar interna ou externamente, em locais



visíveis ao público, placas e/ou cartazes informativos contendo a inscrição indicadora da preferência de atendimento ao acompanhante àquelas pessoas de que trata o artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único – A afixação de que trata o *caput* deste artigo será de caráter permanente.

Art. 6º O estabelecimento que descumprir a presente Lei, estará sujeito à multa que varia de 10 (dez) a 100 (cem) VRF – Valor de Referência Fiscal, sendo que a mesma sempre será em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º Qualquer pessoa poderá fazer a denúncia junto ao Poder Público Municipal em relação ao descumprimento da presente Lei.

§ 2º Mediante a denúncia, e se constatado o descumprimento por parte do estabelecimento os Agentes de Fiscalização do município estarão autorizados a lavrar o auto de infração aplicando-se a multa devida em função de seu grau de gravidade, obedecendo aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 3º O infrator terá amplo direito de defesa que deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias após a lavratura do auto de infração, encaminhando esta, ao Secretário Municipal competente.

§ 4º Recebida a defesa, o titular da pasta da Secretaria competente do município, após análise da assessoria jurídica do município, exarará parecer final determinando o arquivamento do processo ou a cobrança da multa na forma da Lei.

Art. 7º Exclui-se das penalidades de que trata o artigo anterior, as repartições públicas.

Parágrafo Único. Quanto às repartições públicas municipais, será lavrado termo de advertência ao servidor que descumprir a presente Lei, cabendo inclusive o afastamento de suas funções conforme o caso em decorrência de sua gravidade.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 21 de novembro de 2018.


ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração


ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal